



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 70/2020/TCE-RO

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da [Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996](#) e artigos 4º e 173, I, do [Regimento Interno \(Resolução Administrativa nº 005/TCER-96\)](#),

RESOLVE:

Art. 1º. A [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput*, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.”

Art. 2º. O inciso II do art. 17 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “d” e “e”:

“ d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao *status* anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

e) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao *status* anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CRFB/88.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º. O inciso III do art. 17 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“d) por qualquer outro motivo, se reconhecer a impossibilidade definitiva de cobrança de todos os créditos acompanhados pelo PACED.”

Art. 4º. O inciso II do art. 18 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “d” e “e”:

“d) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao *status* anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

e) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao *status* anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.”

Art. 5º. O art. 34 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Seção somente será apreciado pelo Conselheiro Relator se, no interstício entre o cancelamento do parcelamento e a apuração do saldo devedor remanescente pela unidade competente, o crédito não tiver sido inscrito em dívida ativa, independentemente da ocorrência de trânsito em julgado.”

Art. 6º. O art. 38 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputados será realizado no prazo:

I - estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/RO para a apresentação de defesa pelo responsável que for citado, se houver débito; ou

II - de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva.”

Art. 7º. O art. 56 da [Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Aplica-se aos créditos devidos aos municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos nos artigos 11 e 11-A desta Instrução Normativa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente